



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, que acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências, é de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição pretende acrescentar à legislação de regência, dispositivo legal que afaste a controvérsia sobre o uso de EPI pelos trabalhadores e os efeitos decorrentes do trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

Segundo o autor, encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal (STF) recurso extraordinário com agravo (ARE 664335), em que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) demanda por decisão judicial que considere o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) como fator apto a descaracterizar as condições prejudiciais à saúde ou à integridade física que justificam a concessão de aposentadoria especial aos segurados.

O referido Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão, sendo que o tema recebeu o nº 555. Com isso, foram paralisados todos os processos judiciais que tratam do mesmo tema e tramitam em outras instâncias.

Em face desta controvérsia jurídica, entende o autor que é momento oportuno para o Congresso Nacional legislar sobre omissão legal que pode implicar em sérios e irreversíveis prejuízos ao trabalhador brasileiro.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas no Plano de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, por pertinente, que se não se está legislando acerca dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, mas, tão somente, sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual, para fins de prova da exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física. Por isso, a matéria não se encontra submetida à reserva de lei complementar a que alude o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, sendo a lei ordinária o instrumento apto para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A decisão do STF de colocar o tema sob repercussão geral indica a importância e relevância deste julgamento. Para melhor entendimento, importante compreender a sistemática utilizada para a concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Assim, o tempo de trabalho necessário para se aposentar diminui de acordo com a nocividade do agente à que o trabalhador foi exposto.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no decreto regulamentador.

Consideram-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Do laudo técnico, deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine,

minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Para o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, serão os respectivos períodos somados, após conversão conforme tabela do Ministério da Previdência Social.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, daquela medida provisória, essa atribuição passou a ser do Poder Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 1997, com as suas sucessivas alterações, classifica os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício **passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional**, como a dos médicos, dos cirurgiões-dentistas, dos engenheiros, dos motoristas, cobradores, vigilantes ou de qualquer outra categoria profissional.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceu no § 1º do art. 201 da Constituição, que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, *verbis*:

“Art. 201.....

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Além disso, até que o Supremo Tribunal Federal se posicione definitivamente sobre o assunto, muitas aposentadorias poderão ser represadas, ou submetidas a um patamar jurídico inferior, pois não concedidas com o reconhecimento pleno do período de labor exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, em claro e evidente prejuízo ao trabalhador e à sua saúde e integridade física.

Lembramos que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou súmula se posicionando, no mérito, no mesmo sentido deste projeto, senão vejamos:

“Súmula 9/TNU. Seguridade social. Aposentadoria especial. Equipamento de Proteção Individual - EPI. Uso que não impede a contagem do tempo especial. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, embora submetida ao crivo do STF, a matéria já tem posição unificada na jurisprudência uniforme dos Juizados Especiais Federais.

Independentemente da decisão a ser adotada pelo STF não pode o Congresso Nacional continuar se omitindo em relação a tema de enorme relevância, razão pela qual o projeto de lei merece ser aprovado, pois em consonância com a jurisprudência em vigor.

Entretanto, a redação que se busca imprimir ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, pode levar ao entendimento de que, mesmo completamente eliminado o agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, o oferecimento de equipamentos de proteção individual em nada influencia a concessão de aposentadoria especial.

Ora, se não existem mais as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, a concessão de aposentadoria especial contraria o disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Por isso, apresentamos emenda ao texto do PLS nº 58, de 2014, no sentido de deixar expresso que o mencionado fornecimento e o uso dos equipamentos pelo segurado, por si só, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 58, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N°

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

“**Art. 58.**

.....

§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam, por si só, os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados, também, outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator